



Número: **0802018-53.2018.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANDERLEY DANTAS ALVES (AUTOR)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49171 921	24/09/2019 11:35	<u>Petição de impugnação ao laudo</u>	Petição
49171 922	24/09/2019 11:35	<u>2636697_MANIFESTACAO_LAUDO</u>	Documento de Comprovação

Petição de impugnação ao laudo anexa



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 11:35:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092411351109200000047518673>
Número do documento: 19092411351109200000047518673

Num. 49171921 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08020185320188205124

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WANDERLEY DANTAS ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÕES QUE EXCDEDEM O TETO LEGAL (LMI)

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, **já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 14.512,50 (Quatorze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Eis que, conforme dispõe a Lei 6.194/74, o limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro ocorrido em 18/01/2015 — pagamento no valor de R\$ 10.125,00

Sinistro ocorrido em 13/03/2015 — pagamento no valor de R\$ 3.375,00, além de acordo judicial celebrado no valor de R\$ 1.012,50

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização, sem atentar-se que já recebeu mais do que o limite máximo indenizável.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 11:35:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909241135132790000047518674>
Número do documento: 1909241135132790000047518674

Num. 49171922 - Pág. 1

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Dessa forma, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal

DO LAUDO PERICIAL:

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2015, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DO TORNOZELO DIREITO.**

Cumpre esclarecer, **que o autor juntou documentos médicos**, que não confirmam o agravamento da lesão no tornozelo direito, sendo assim, não há sequer prova da alegada invalidez permanente.

PERCEBE-SE NA PERÍCIA ORA IMPUGNADA, QUE OS PROFISSIONAIS - PERITO JUDICIAL E ASSISTENTE TÉCNICO - DIVERGIRAM NO QUE DIZ RESPEITO À QUANTIFICAÇÃO SUPORTADA.

ENTRETANTO, EM ANÁLISE AO LAUDO PERICIAL, VERIFICA-SE QUE O I. PERITO DIVERGIU DAS CONCLUSÕES REALIZADAS PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA RÉ, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO À LESÃO/QUANTIFICAÇÃO SUPORTADA PELA PARTE AUTORA E, CONSEQUENTEMENTE, NO LIMITE INDENIZÁVEL DEVIDO.

LAUDO DO PERITO:

1ª Lesão

Perda completa da mobilidade de um tornozelo - Lado Direito

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

LAUDO DO ASSISTENTE:

1ª Lesão

Perda completa da mobilidade de um tornozelo - Lado Direito

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Ocorre que o i. assistente técnico, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu pela inexistência de agravamento da lesão da vítima, o que deverá ser considerado por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.



É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 23 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 11:35:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092411351327900000047518674>
Número do documento: 19092411351327900000047518674

Num. 49171922 - Pág. 3